



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

ATA N° 3

Lista Final Candidatos Admitidos e Excluídos

Ao vigésimo sétimo dia do mês de outubro de 2021, pelas onze horas, na sequência de convocatória do Senhor Presidente, com recurso a meios telemáticos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei 1-A/2020 de 19 de março e do artigo 23.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo (CPA), na redação dada pela Lei 72/2020 de 16 de novembro, reuniu o Júri do procedimento constituído pelo seu Presidente, Senhor Dr. Luis Silva e pelos seus elementos efetivos, Senhor Dr. Jorge Barros Mendes e Senhoras Dras. Maria Paula Rodrigues e Paula Margarido, na qualidade de Vogais.

Encontrava-se também presente a Senhora Dra. Ivone Pita Soares na qualidade de Assessora Técnica, bem como a Senhora D. Ana Ramalho, na sua qualidade de elemento da Equipa de Apoio Administrativo do Júri.

Tendo o Senhor Presidente constatado que, nos termos do n.º 2 da Clausula 5.ª do Programa de Concurso e do disposto no artigo 29.º, n.º 1 do CPA na redação vigente, se verifica quórum deliberativo, declarou aberta a reunião para deliberação sobre a seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto Um: Análise e decisão sobre as pronúncias apresentadas pelos Candidatos em sede de audiência prévia.

Ponto Dois: Aprovação da Lista Final dos Candidatos Admitidos e Excluídos.

Ponto Três: Desdobramento do Júri em Secções na fase de avaliação das candidaturas.

PONTO UM: Entrados no **Ponto Um** da Ordem de Trabalhos, para cumprimento do disposto no número 4 da Cláusula 11.ª do Programa do Concurso, o Júri verificou que



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

foram apresentadas cinco pronúncias em sede de audiência prévia pelos seguintes Candidatos: 46 - Dra. Maria Bebiana Santos, 52 - Dra. Susana Fernandes da Costa, 89 - Dr. Francisco Oliveira Ferreira, 91 - Dr. Durval Ferreira e 108 - Dra. Estela Moreira, as quais ficam anexas à presente ata, como **Anexo I** e que aqui se dão por integralmente reproduzidas. Tendo procedido à sua apreciação, o Júri deliberou nos termos seguintes:

46 - Dra. Maria Bebiana Santos

Tendo sido projetada a não admissão dos documentos juntos pela Candidata para prova dos factos alegados no seu *Curriculum Vitae* (CV) por falta de assinatura digital em incumprimento da regra estabelecida no n.º 4 da Clausula 8.^a do Programa de Concurso, a mesma apresentou pronúncia em sede de audiência prévia, assente no seguinte fundamento:

A - A Candidata afirma que o n.º 4 do artigo 54.º da Lei 96/2015 de 17 de agosto, que se refere a documentos que sejam cópias de documentos físicos emitidos por entidades terceiras, estipula uma faculdade, não impondo a sua assinatura digital pelo que, a seu ver, fica na disponibilidade do candidato a sua assinatura digital. Defende que os documentos, mesmo não assinados digitalmente, constituem prova bastante dos factos que neles constam nos termos dos artigos 341.º e 376.º do Código Civil (CC).

A Candidata afirma não ter assinado tais documentos por ter entendido que tal não era necessário uma vez que os mesmos se encontram assinados pelas entidades emitentes.

Procedeu à junção de cinco documentos que havia junto com a sua candidatura, desta feita assinados digitalmente, requerendo que os mesmos sejam considerados para efeitos de avaliação.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

O Júri analisou a pronúncia da Candidata, tendo efetuado a seguinte apreciação e tomado a seguinte decisão:

A Cláusula 8.^a n.º 4 do Programa de Concurso estipula a obrigatoriedade de assinatura digital de todos os documentos carregados na plataforma pelo que não está na disponibilidade dos Candidatos assinar os mesmos digitalmente ou não.

A assinatura digital tem uma função identificadora (garantindo, no caso de documentos emitidos por entidades terceiras, a conformidade com o original), finalizadora ou confirmadora (assegurando que o Candidato se vincula com o que consta do documento) e de inalterabilidade (garantido que o documento não pode ser alterado por ninguém após a sua assinatura).

Relativamente aos documentos emitidos por terceiros apresentavam-se aos candidatos as seguintes situações (conforme consta dos esclarecimentos prestados pelo Júri na Ata 1 de 13.09.2021):

a) Os documentos são assinados eletronicamente pelas entidades terceiras e o candidato junta o documento eletrónico ou uma cópia com um código que permita a confirmação pública pelo Júri.

Neste caso não é necessária a assinatura eletrónica do candidato, pois a assinatura eletrónica da entidade terceira garante todas as funções que se visam salvaguardar (artigo 54.º, n.º 3 da Lei 96/2015);

b) Os documentos são cópias não assinadas digitalmente pelas entidades terceiras e não contêm um código que permita a sua consulta pública pelo Júri.

Neste caso, o Candidato tem que apor obrigatoriamente a sua assinatura digital, atestando a sua conformidade com o original (artigo 8.º, n.º 4 do Programa de Concurso e n.º 4 do artigo 54.º da Lei 96/2015).



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

Embora a Candidata refira que tais documentos se encontram assinados pelas entidades emissoras, trata-se de uma assinatura manuscrita e não eletrónica, pelo que nos encontramos precisamente perante um o caso identificado na alínea b).

Ora, os documentos juntos pela Candidata são fotocópias e não estão assinados eletronicamente, nem pelas entidades terceiras emitentes, nem pela própria pelo que não se pode considerar cumprida a formalidade exigida no nº 4 da Clausula 8.^a do Programa de Concurso.

Por outro lado, a Candidatura é integrada pelos documentos que são juntos com a sua apresentação, não se admitindo a junção de documentos posteriormente, pelo que não podem ser considerados os documentos juntos com a pronúncia.

Os documentos juntos para prova dos factos alegados no CV têm repercussão na pontuação a atribuir ao Candidato pelo que a sua admissão posterior se traduziria numa violação do princípio da intangibilidade das peças do procedimento.

Em consequência, o valor probatório dos documentos juntos com a Candidatura depende das características que os mesmos detenham no momento em que são apresentados.

Os artigos 341.º e 376.º do CC invocados pela Candidata reportam-se precisamente à força probatória dos documentos e o que resulta do Programa de Concurso é que os documentos juntos com a candidatura só são admitidos (portanto, só fazem prova) se forem assinados digitalmente.

Pelo exposto, tendo em consideração que as informações que os mesmos visam atestar não são públicas, os mesmos não se encontram assinados eletronicamente pelas entidades emissoras nem contêm um código que permita a sua consulta pública, o Júri



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

deliberou por unanimidade não admitir para prova dos factos alegados no CV os documentos juntos pela Candidata que não contêm assinatura digital, por violação do disposto na Clausula 8.^a, n.º 4 do programa do Concurso e do artigo 54.º, n.º 4 da Lei 96/2015 de 17 de agosto.

52 - Dra. Susana Fernandes da Costa

Tendo sido projetada a exclusão da Candidata Dra. Susana Fernandes da Costa nos termos do disposto na alínea a) da Clausula 10.^a do Programa de Concurso, por referência ao não cumprimento da regra estabelecida no n.º 4 da Clausula 8.^a quanto a um documento que integra obrigatoriamente a Candidatura - "Plano de Formação" - a mesma apresentou pronúncia em sede de audiência prévia, pugnando pela admissibilidade da Candidatura assente em quatro fundamentos, a saber:

A - Defende que o Plano de Formação não precisa de ser assinado, não é um documento essencial, sendo um mero "documento de trabalho" que "em nada vincula o seu Autor ao seu conteúdo".

B - Alega que a jurisprudência e a doutrina não são unânimes quanto à determinação de exclusão de candidatura por falta de assinatura digital de documentos "desta natureza" e que o facto de o seu nome se encontrar referido 145 vezes no Plano de Formação permite concluir pela sua autoria, impondo-se a sua "interpretação" pelo Júri neste sentido.

C - Parte do princípio da aplicação integral da Lei 96/2015 de 17 de agosto relativamente às características da Plataforma utilizada no Concurso, entendendo que todos os documentos submetidos na Plataforma se devem considerar assinados pelo facto da sua submissão através da mesma.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

D - Defende a aplicação ao caso dos princípios gerais da atividade administrativa, invocando os princípios da justiça, da razoabilidade e da colaboração com os particulares, concluindo que se impunha ao Júri uma decisão diferente.

A Candidata junta o Plano de Formação que havia junto com a sua candidatura, desta feita assinado digitalmente, requerendo a admissão da sua candidatura.

O Júri analisou a pronúncia da Candidata, tendo efetuado a seguinte apreciação e tomado as seguintes decisões:

A - Quanto à pretensão de que o Plano de Formação não precisa de ser assinado, é um documento não essencial, mero documento de trabalho que “em nada vincula o seu Autor ao seu conteúdo”.

O Plano de Formação integra obrigatoriamente a Candidatura, sendo, nos termos do disposto nas Cláusulas 13.^a, 16.^a e 17.^a do Programa de Concurso, objeto de avaliação. Tal significa que o Plano de Formação contém atributos da Candidatura - aspetos que vão ser submetidos a avaliação.

Não se trata de um mero documento de trabalho que “em nada vincula o seu Autor ao conteúdo” como pretende a Candidata, mas exatamente o contrário: trata-se do documento cujo conteúdo o candidato submete a apreciação do Júri, vinculando-se no procedimento ao que dele consta. Trata-se, pois, de um documento essencial, pelo que a falta de assinatura não garante a sua autoria, nem a autovinculação do candidato ao seu conteúdo, nem a sua inalterabilidade.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

A obrigatoriedade de assinatura digital dos documentos essenciais das propostas - no presente caso, as candidaturas - decorre diretamente do Programa de Concurso (Clausula 8.^a, n.º 4).

A assinatura digital tem uma função identificadora (garantindo a autoria ou, no caso de documentos emitidos por entidades terceiras, a conformidade com o original), finalizadora ou confirmadora (assegurando que o Candidato se pretendeu vincular com o que consta do documento) e de inalterabilidade (garantido que o documento não pode ser alterado por ninguém).

O Programa de Concurso ao exigir a assinatura digital de todos os documentos (e portanto, também do Plano de Formação) - exige precisamente que o Candidato assuma a sua autoria e garanta que se pretende vincular ao que consta do mesmo.

Sendo um documento essencial, como é, a falta da sua assinatura constitui a preterição de uma formalidade essencial, não permitindo a sua aceitação. Não sendo possível a sua aceitação, verifica-se impossibilidade de avaliação nos termos previstos no Programa de Concurso, impondo-se, pois a exclusão da candidatura.

B - Quanto à invocada jurisprudência e doutrina no que respeita à determinação de exclusão de candidaturas por falta de assinatura digital e alegação de que a menção do seu nome 145 vezes no Plano de Formação permite concluir pela sua autoria.

A jurisprudência e doutrina que a Candidata refere não se reportam a situações similares - reportam-se a documentos não essenciais, o que não é o caso do Plano de Formação no presente procedimento ou a situações em que a própria plataforma dispõe de um mecanismo de assinatura eletrónica dos documentos do carregamento, o que também não é o caso, pelo que não têm nesta sede aplicação.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

Por outro lado, a simples indicação do nome de uma pessoa num documento nada prova quanto à sua autoria, a qual depende da aposição de uma assinatura. Acresce que tal menção nunca seria apta a garantir a autovinculação ao conteúdo do documento e a sua inalterabilidade, não sendo admissível a tese da Candidata.

C - Quanto à pretensão da Candidata de que todos os documentos submetidos na Plataforma se devem considerar assinados eletronicamente no momento da sua submissão na mesma.

A Candidata parte de um pressuposto base errado ao considerar que a Lei 96/2015 de 17 de agosto é de aplicação integral ao presente procedimento.

Tal como se encontra exposto no Programa de concurso, a aplicação do Código dos Contratos Públicos (CCP) e de toda a legislação conexas é subsidiária, uma vez que este procedimento concursal se encontra subtraído à aplicação das regras estritas de formação dos contratos, por aplicação do disposto no art.º 6.º-A do CCP.

Na verdade, destinando-se o presente procedimento concursal à formação de uma Bolsa de Formadores com vista à graduação de formadores que serão selecionados para celebração de contrato de prestação de serviços de formação profissional, tem lugar a aplicação do disposto no artigo 6º - A do CCP que exclui a aplicação da Parte II à formação dos contratos que tenham por objeto a aquisição de serviços sociais e outros serviços específicos referidos no Anexo IX do Código (como é o caso da formação profissional), deixando à entidade adjudicante a configuração do procedimento que entenda adequado desde que estabeleça parâmetros estáveis, quer quanto ao procedimento, quer quanto aos critérios de seleção, que garantam o cumprimento dos princípios gerais da contratação pública. Procedimento que foi efetivamente adotado no presente procedimento e que se encontra plasmado no Programa de Concurso.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

Assim, ao contrário do que a Candidata defende, não têm aqui aplicação direta as regras que respeitam às plataformas de contratação pública - uma vez que a Plataforma Eletrónica que está afeta ao concurso é da própria Ordem dos Advogados e não uma plataforma de contratação pública licenciada pelo IMPIC.

Ao contrário das plataformas de contratação pública, a Plataforma em uso no presente procedimento não dispõe da funcionalidade de assinatura pelos candidatos no momento do carregamento dos documentos.

Por isso mesmo foi exigida a assinatura digital dos documentos antes da colocação dos documentos na plataforma, pois apenas desta forma se asseguram as funcionalidades que se pretendem garantir com a obrigatoriedade de aposição da assinatura digital. Esta questão é facilmente perceptível pelos candidatos pois quando carregaram os documentos na Plataforma não lhes foi solicitado pela mesma qualquer assinatura digital adicional. Ao contrário, no momento da submissão da candidatura, a Plataforma mostrou-lhes um aviso adicional, alertando para a necessidade de assinatura eletrónica prévia de todos os documentos sob pena de exclusão da candidatura.

Esta questão encontra-se expressamente salientada no Guia do Candidato, tendo o Júri emitido adicionalmente um Aviso - o Aviso 1 - em que alertou para as consequências da falta de assinatura eletrónica.

O Programa de Concurso estabelece expressamente qual é a Plataforma que vai ser utilizada - a disponibilizada no Portal da Ordem dos Advogados - não sendo, pois, esta matéria omissa nesta peça procedimental, devendo ser aplicadas as regras especificamente aqui previstas.

Assim, um documento enviado sem assinatura eletrónica, permanece sem qualquer assinatura eletrónica.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

O Júri está vinculado ao cumprimento das regras que foram estabelecidas, não estando na discricionariedade do Júri alterar as regras do Programa de Concurso, que estabelece específica e individualizadamente a exclusão de candidaturas que não cumpram as regras da Clausula 8.^a n.º 4 quanto a documento essenciais.

D - Quanto à aplicabilidade ao caso dos princípios gerais da atividade administrativa, em especial dos princípios da justiça, da razoabilidade e da colaboração com os particulares.

O presente procedimento é um procedimento concursal, logo “uma competição” entre candidatos – que vão ser avaliados e ordenados de acordo com a pontuação que venham a obter por aplicação das regras estabelecidas.

As regras estabelecidas garantem o cumprimento dos princípios da concorrência, da igualdade e da legalidade (aqui também entendida por referência às normas procedimentais).

No que respeita ao não cumprimento das regras estabelecidas no Programa de Concurso não têm aplicação pura os artigos 8.º (Princípios da justiça e da razoabilidade) e 11.º (Princípio da colaboração com os particulares) do Código do Procedimento Administrativo invocados pela Candidata pois a natureza concorrencial do procedimento, por via da aplicação dos referidos princípios da concorrência e igualdade, se sobrepõe aqueles.

A regra consagrada na Cláusula 8.^a, n.º 4 é legal e é apta à satisfação das funcionalidades que a assinatura digital visa assegurar, sendo a consequente previsão da exclusão das candidaturas que não respeitem tal formalidade adequada à obrigatoriedade e fins que que a norma consagra.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

Não se encontra no largo espectro jurisprudencial que existe sobre a questão da assinatura eletrónica dos documentos que obrigatoriamente devem instruir uma proposta (aqui candidatura), nenhum acórdão que considere a possibilidade de degradação da preterição desta formalidade essencial em mera irregularidade.

A admissão desta tese, violaria o princípio da igualdade do tratamento dos restantes candidatos e a tutela da confiança legítima dos mesmos, que determinaram a sua atuação e conformaram todo o processo de submissão das suas candidaturas com cumprimento integral do determinado no Programa de Concurso, tendo, naturalmente consciência de que a consequência da preterição da formalidade seria a exclusão da Candidatura, como determinado.

Acresce que, neste caso, o Júri teve ainda o cuidado de alertar especificamente mais uma vez com a emissão do Aviso 1, não apenas para a necessidade do cumprimento desta formalidade, como também para a consequência do seu incumprimento.

Ora, em face das circunstâncias, não tem aqui aplicação o disposto no artigo 72.º do CCP, pelo que o Júri não pode admitir o suprimento pretendido, sob pena de violar os princípios da autovinculação, da legalidade da atuação da Administração e ainda os princípios da igualdade de tratamento e da tutela da confiança legítima.

Em face de todo o exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, excluir a Candidata 52 - Dra. Susana Fernandes da Costa por aplicação do disposto na alínea a) da Cláusula 10.ª do Programa de Concurso, por referência ao não cumprimento da regra estabelecida no nº 4 da Clausula 8.ª quanto a um documento que integra obrigatoriamente a Candidatura nos termos da Clausula 9.ª, nº 2 alínea b) - “Plano de Formação”.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

Tendo sido projetada a exclusão do Candidato Dr. Francisco Oliveira Ferreira nos termos do disposto na alínea a) da Clausula 10.^a do Programa de Concurso, por referência ao não cumprimento da regra estabelecida no n.º 4 da Clausula 8.^a quanto a um documento que integra obrigatoriamente a Candidatura nos termos da Clausula 9.^a n.º 1 alínea a) - “Anexo II - Boletim de Candidatura” - o mesmo apresentou pronúncia em sede de audiência prévia, pugnando pela admissibilidade da Candidatura assente num Ponto Prévio e em quatro fundamentos, a saber:

Ponto prévio - Afirma que consta da Tabela que não juntou CV em PDF assinado digitalmente não correspondendo tal indicação à realidade.

A - Afirma ter-se tratado de um lapso, sendo a exclusão da candidatura desproporcionada.

B - Defende que a assinatura digital aposta nos restantes documentos assegura também as funções que a assinatura visa salvaguardar quanto ao Boletim de Candidatura.

C - Defende que a simples utilização da Plataforma Eletrónica permite garantir todas funcionalidades da assinatura eletrónica.

D - Afirma que a Ordem dos Advogados não teve o “cuidado de revestir” o Concurso dos requisitos de segurança exigíveis.

O Júri analisou a pronúncia do Candidato, tendo efetuado a seguinte apreciação e tomado as seguintes decisões:

Ponto prévio - Afirmação de que consta da Tabela que não juntou CV em PDF assinado digitalmente.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

Da Tabela consta a seguinte informação relativa à apresentação de CV pelo Candidato:

- CV em EXCEL: Sim
- PDF - Conversão Excel Total: Sim
- PDF - Conversão Excel Parcial: NA (Não Aplicável)
- PDF - Diferente de EXCEL: NA (Não Aplicável)

Quanto à assinatura eletrónica dos documentos consta o seguinte:

- NÃO - Anexo II não assinado eletronicamente. Documentos comprovativos de CV não assinados eletronicamente

O que consta mencionado como não se encontrando assinados eletronicamente são os “documentos comprovativos de CV” e não o CV. Ora, o Júri não considerou que a falta de assinatura de documentos comprovativos dos factos alegados no CV constituíssem motivo de exclusão, não o tendo também considerado quanto a este Candidato. Tendo apenas considerado como motivo de exclusão a falta de assinatura do Anexo II.

Em face do que o Júri constatou que a informação da Tabela se encontra correta, pelo que nada há a corrigir.

A - Quanto à alegação de que se tratou de um lapso, sendo a exclusão da candidatura desproporcionada em face da sua “conduta em todo o processo”.

O Candidato afirma ter-se tratado de uma confusão da sua parte, sendo que a exclusão da candidatura com fundamento em tal lapso viola os princípios da proporcionalidade, da adequação, da exigibilidade e o princípio da justa medida – todos reportados à aferição das “medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias”.

Em primeira linha, o Júri reitera que o presente procedimento é concorrencial, pelo que os princípios prevalentes são os princípios da legalidade (aqui entendido também como



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

de respeito pelas normas do Programa de Concurso), da concorrência, da igualdade e da confiança legítima.

Conforme suprarreferido, o Júri, está vinculado ao cumprimento das regras que foram estabelecidas, não estando na sua discricionariedade alterar as regras do Programa de Concurso, que determina específica e individualizadamente a exclusão de candidaturas que não cumpram as regras da Clausula 8.^a n^o 4 quanto a documento essenciais.

O Boletim de Candidatura é um documento essencial porquanto consagra a declaração de vontade de concorrer e a autovinculação do candidato, contendo tal documento elementos que a entidade adjudicante entendeu essenciais de forma que consagrou a sua obrigatoriedade, cominando a sua falta com exclusão da candidatura.

A exigência de assinatura digital consagrada no n^o 4 da Clausula 8.^a do Programa de Concurso visa assegurar a garantia da autoria, da autovinculação do candidato e da inalterabilidade de todos os documentos. Pelo que a falta da assinatura digital do documento o deixa sem nenhuma destas características.

A estipulação da regra consagrada na Cláusula 8.^a, n^o 4 é legal e é apta à satisfação das funcionalidades que a assinatura digital visa, sendo a consequente previsão da exclusão das candidaturas que não respeitem tal formalidade adequada à obrigatoriedade e fins que que a norma consagra.

Conforme se referiu, não se encontra no largo espectro jurisprudencial que existe sobre a questão da assinatura eletrónica dos documentos que obrigatoriamente devem instruir uma proposta (aqui candidatura), nenhum acórdão que considere a possibilidade de degradação da preterição desta formalidade essencial em mera irregularidade.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

A admissão desta tese, violaria o princípio da igualdade do tratamento dos restantes Candidatos e a tutela da confiança legítima dos mesmos, que determinaram a sua atuação e conformaram todo o processo de submissão das suas candidaturas com cumprimento integral do determinado no Programa de Concurso, tendo, naturalmente consciência de que a consequência da preterição da formalidade seria a exclusão da Candidatura, como determinado.

Acresce que, neste caso, o Júri teve ainda o cuidado de alertar especificamente mais uma vez com a emissão do Aviso 1, não apenas para a necessidade do cumprimento desta formalidade, como também para a consequência do seu incumprimento.

Não tem aqui aplicação o disposto no artigo 72.º do CCP, pelo que o Júri não pode admitir o suprimento pretendido, sob pena de violar os princípios da autovinculação, da legalidade da atuação da Administração e ainda os princípios da igualdade de tratamento e da tutela da confiança legítima.

B - A assinatura digital aposta nos restantes documentos assegura também a assinatura quanto ao Boletim de Candidatura.

A pretensão do Candidato não merece acolhimento porquanto cada documento que o Programa de Concurso determina como obrigatório tem uma função específica e individualizada, sendo necessário aferir da sua conformidade autonomamente.

Como se referiu o Boletim de Candidatura contém uma manifestação de vontade do candidato de se apresentar a concurso, indicações essenciais quer à sua identificação, restantes dados pessoais necessários, escolha de áreas de formação a que se candidata, garantia de que se vincula ao cumprimento das normas do procedimento e de que todas as afirmações que efetua são verdadeiras.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

A assinatura digital aposta nos restantes documentos não aporta ao documento que não a tem nenhuma das funções que o Programa de Concurso pretendeu garantir.

C - Quanto ao entendimento de que a simples utilização da plataforma eletrónica permite garantir todas funcionalidades da assinatura eletrónica.

O Candidato defende que o facto de se utilizar uma plataforma eletrónica permite sempre aferir se uma cópia eletrónica corresponde ao documento original submetido pelo concorrente, pelo que se encontra salvaguardada a inalterabilidade do documento, entendendo que, por esse facto, a irregularidade se transforma em não essencial.

O Júri entende, contudo, que não lhe assiste razão porquanto, como supra demonstrou se a falta se reportar a um documento essencial da candidatura, a mesma é insuscetível de se degradar em mera irregularidade.

Acresce que, se é verdade que a utilização de uma plataforma eletrónica permite verificar o documento que o candidato carregou, a mesma não garante a sua autoria nem a autovinculação do mesmo.

D - Afirma que a Ordem dos Advogados não teve o cuidado de “revestir” o Concurso dos requisitos de segurança exigíveis.

O Candidato afirma que não é aceitável que a Ordem dos Advogados não tenha utilizado uma Plataforma Eletrónica com a funcionalidade de assinatura dos documentos no momento do seu carregamento.

Conforme supra se expôs, a Ordem dos Advogados não está, no caso, obrigada a utilizar as plataforma de contratação pública, nem as mesmas são adequadas às características do procedimento.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

Por isso mesmo foi exigida a assinatura digital dos documentos antes da colocação dos documentos na plataforma, pois apenas desta forma se garantem as funcionalidades que se pretendem garantir com a obrigatoriedade de aposição da assinatura digital (autoria, conformação, inalterabilidade).

Esta questão é facilmente perceptível pelos candidatos pois quando carregaram os documentos na plataforma não lhes foi solicitado pela mesma qualquer assinatura digital adicional. Ao contrário, no momento da submissão da candidatura a Plataforma mostra um aviso adicional, alertando para a necessidade de assinatura eletrónica prévia de todos os documentos sob pena de exclusão da candidatura.

A necessidade de aposição de assinatura digital em todos os documentos está consagrada no Programa de Concurso, encontrando-se a falta cominada com exclusão da candidatura. Esta questão encontra-se expressamente salientada no Guia do Candidato, tendo o Júri emitido adicionalmente um Aviso - o Aviso 1 - em que alertou também para as consequências da falta de assinatura eletrónica. Adicionalmente a própria plataforma no momento da submissão da candidatura abre uma janela em que, novamente, se alerta para a necessidade de assinatura de todos os documentos sob pena de exclusão da candidatura. Acresce que, mesmo após a apresentação da candidatura, o candidato pode sempre confirmar se os documentos que juntou cumprem todos os requisitos formais, podendo colmatar alguma falha dentro do prazo de apresentação da candidatura através do separador "outros requerimentos".

Resulta pois que a falta da assinatura do documento é imputável, exclusivamente ao Candidato.

Em face de todo o exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, excluir o Candidato 89 - Dr. Francisco Oliveira Ferreira por aplicação do disposto na alínea a) da Clausula



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

10.^a do Programa de Concurso, por referência ao não cumprimento da regra estabelecida no n.º 4 da Clausula 8.^a quanto a um documento que integra obrigatoriamente a Candidatura nos termos da Clausula 9.^a, n.º 1 alínea a) - “Boletim de Candidatura”.

91 - Dr. Durval Ferreira

O Candidato - admitido - apresentou pronúncia afirmando no quadro demonstrativo dos documentos juntos pelos candidatos se refere que não apresentou o *Curriculum Vitae* em formato Excel, o que não corresponde à verdade, pelo que solicita a correção da Tabela.

Da Tabela consta a seguinte informação relativa à apresentação de CV pelo Candidato:

- CV em EXCEL: Sim
- PDF - Conversão Excel Total: Sim
- PDF - Conversão Excel Parcial: NA (Não Aplicável)
- PDF - Diferente de EXCEL: NA (Não Aplicável)

Em face do que o Júri constatou que a informação da Tabela se encontra correta, pelo que nada há a corrigir.

108 - Dra. Estela Moreira

Tendo sido projetada a exclusão da Candidata Dra. Estela Moreira nos termos do disposto na alínea a) e c) da Clausula 10.^a do Programa de Concurso, por referência ao não cumprimento da regra estabelecida no n.º 4 da Clausula 8.^a e ao n.º 1 da Clausula 9.^a - a mesmo apresentou pronúncia (não assinada digitalmente) em sede de audiência prévia, pugnando pela admissibilidade da Candidatura assente em quatro fundamentos, a saber:



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

A - Afirma que juntou “*praticamente*” todos os documentos ao contrário do que indica o Júri e que os que não juntou, ou não são necessários ou deveria ter sido notificada para juntar.

B - Alega que leu que caso “*não juntasse tudo seria notificada para juntar no prazo de 5 dias*”.

C - Afirma ter concorrido em anteriores concursos para recrutamento de formadores desenvolvidos pelo Conselho Regional do Porto e que esta entidade tem todos os seus documentos, não tendo os mesmos que ser juntos.

D - Afirma que a Plataforma não permite a assinatura digital dos documentos pelo que está impossibilitada de o fazer.

A Candidata tece ainda uma série de considerações sobre a não admissão da sua candidatura por falta de apresentação do CV em formato EXCEL.

O Júri analisou a pronúncia da Candidata, tendo efetuado a seguinte apreciação e tomado as seguintes decisões:

A - Quanto à alegada junção de “*praticamente*” todos os documentos:

- **Anexo II (Boletim de Candidatura) - Candidata alega que juntou “carta de motivação” porque não havia qualquer formulário para apresentar candidatura;**

O Programa de Concurso disponibilizado na parte pública do site da Ordem dos Advogados e também na Plataforma Eletrónica contém os formulários que devem ser utilizados pelos Candidatos. Estes anexos estavam também, de modo a facilitar a atuação dos candidatos, disponíveis em formato editável na plataforma.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

A Candidata não utilizou nenhum dos formulários indicados no Programa do Concurso.

Acresce que a “carta de motivação” que refere não contém os elementos exigíveis no Anexo II, pelo que não pode ser considerada.

• **Anexo III (Declaração de inexistência de impedimentos) - Candidata alega que juntou a declaração mas que o júri não verificou corretamente;**

Ao contrário do que alega a Candidata a mesma não apresentou a declaração de inexistência de impedimentos com as características do Anexo III, exigível no Programa de Concurso.

• **Anexo IV (Declaração de aceitação de notificação por e-mail) - Candidata alega que não é necessário em face da atual situação pandémica;**

Ao contrário do que defende a Candidata o artigo 112.º, nº 2 alínea b) do Código do Procedimento Administrativo determina a obrigatoriedade de obtenção do consentimento dos candidatos para a sua notificação por e-mail, não existindo qualquer legislação específica que dispense tal consentimento.

• **Anexo V (Declaração RGPD) - Candidata confirma que não juntou, mas alega que devia ter sido notificada para juntar.**

Não existe no Programa de Concurso nem é aplicável qualquer disposição legal que permita o procedimento pretendido, pelo que não assiste razão à Candidata.

B - Quanto à alegação da Candidata de que leu que caso “*não juntasse tudo seria notificada para juntar no prazo de 5 dias*”.

Não Consta do Programa do Concurso qualquer norma a estabelecer o procedimento que indica a Candidata (e diga-se, nem a mesma efetua qualquer identificação), pelo que não se aceita a sua alegação.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

Na ausência de norma do Programa de Concurso habilitante do júri, a possibilidade de suprimento só poderia ocorrer se uma norma legal o estabelecesse. O que não é o caso, como supra se referiu, pelo que não há lugar a notificação para suprimento de irregularidades.

3 - Quanto à afirmação de que concorreu em anteriores concursos para recrutamento de formadores desenvolvidos pelo Conselho Regional do Porto e que esta entidade tem todos os seus documentos, não tendo os mesmos que ser juntos.

Todos os procedimentos concursais são autónomos, pelo que os documentos apresentados no âmbito de cada um deles apenas aí valem. Os únicos documentos em poder dos órgãos da Ordem que os candidatos estão dispensados de juntar são os referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 da Clausula 9.^a do Programa de Concurso, pelo que não assiste razão à Candidata.

4 - Quanto à afirmação de que a plataforma não permite a assinatura digital dos documentos.

A Clausula 8.^a, n.º 4 do Programa de Concurso determina a obrigatoriedade de assinatura eletrónica dos documentos antes da sua submissão na plataforma, não detendo, nem tendo que deter, a plataforma a funcionalidade de assinatura dos documentos, como suprarreferido.

A norma esclarece que os documentos podem ser assinados com o certificado digital disponibilizado pela Ordem dos Advogados ou com o cartão de cidadão, que são ferramentas que todos os Advogados e cidadãos dispõem. O Guia do Candidato contém uma explicação detalhada sobre esta matéria.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

A Candidata não assinou nenhum dos documentos que juntou por factos que lhe são exclusivamente imputáveis, sendo tal falta cominada nos termos do disposto na Clausula 10.^a alínea a) com a exclusão da candidatura.

A Candidata tece ainda uma série de considerações sobre a não admissão da sua candidatura por falta de apresentação do CV em formato EXCEL.

Cumprе referir que na Ata nº 2 não consta qualquer menção à exclusão da sua candidatura por tal falta, nem o Júri projetou nenhuma exclusão de candidatura com tal fundamento.

Em face de todo o exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, excluir a Candidata 108 - Dra. Estela Moreira por aplicação do disposto nas alíneas a) e c) da Clausula 10.^a do Programa de Concurso, por referência ao não cumprimento da regra estabelecida no nº 4 da Clausula 8.^a e não junção dos documentos exigidos na Clausula 9.^a, nº 1.

PONTO DOIS: Entrados no **Ponto Dois** da Ordem de Trabalhos, dando aqui por reproduzidos todos os fundamentos constantes da Ata nº 2 de 11 de outubro de 2021 e em face das decisões tomadas no Ponto anterior sobre as pronúncias apresentadas, o Júri deliberou por unanimidade aprovar a seguinte

LISTA FINAL DOS CANDIDATOS ADMITIDOS E EXCLUÍDOS:

A) Candidatos Admitidos

2	Hélder do Couto Quintas
3	Carlos Alberto Barbosa Dias Ribas
6	Francisco Marques Vieira
8	Ana Raquel Oliveira Pereira da Conceição
9	Conceição Soares



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro
de Estágio do Conselho Regional do Porto

10	Carlos Alberto Gonçalves de Almeida Mateus
12	José Augusto Silva Lopes
31	Maria Inês Araújo
33	Rossana Martingo Cruz
36	Miguel António Moreira Fonseca e Castro Ferreira
38	Luís Manuel da Silva Junqueira Polónia
40	Manuel Luis Dias Vilar de Macedo
43	José Joaquim Garcia
44	Fernando Monteiro da Rocha
46	Maria Bebiana Martins dos Santos
48	Sandra Flávia Correia Batista Tavares
49	José Gagliardini
50	Isabel Sousa Magalhães
51	Francisco Furtado de Meneses Veloso Ferreira
53	Rui Manuel Rebelo de Freitas Rodrigues
59	Joana Maria Freitas Correia Dos Reis
60	Cristina Maria Martins Correia
61	Maria João Monteiro
62	Alberto Luís Mourão Soares Carneiro
63	Luis Filipe Cervan Pereira Salabert
64	Luiz Fernando Guia de Carvalho
65	Andrea Calisto Quintas Penim Pinheiro de Sousa Grilo
66	Tiago João Lopes Gonçalves de Azevedo
67	Joana Sofia Machado Carneiro
68	Paulo Jorge Tomás Neves
72	Luisa Maria Alves Machado Magalhães
74	Maria Helena Salazar da Costa Lima
78	J. M. Goiana Mesquita



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro
de Estágio do Conselho Regional do Porto

82	Sónia Alexandra Mota de Carvalho
83	Ivone Raquel Ferreira Boucela
84	João Pedro de Lima Pinheiro Torres
88	Carlos Alberto Gonçalves da Silva Pires
91	Durval Tiago Ferreira
95	André Filipe Lamas Leite
97	Cláudia Sofia Gomes Abrunhosa
98	Sara Pinto Lopes Ferreira
99	Bruno José Espírito Santo de Sousa Gavaia
106	Catarina Francisca Moreira de Paiva Pinto de Rezende Sottomayor
107	José Luís Oliveira

B) Candidatos Excluídos

27	Lígia de Oliveira Alves ^(a)
39	Maria João Matos Abreu Faria da Silva Moura ^(b)
47	João Francisco Rodrigues Quintas ^(c)
52	Suzana Maria Matos Fernandes da Costa ^(d)
70	Pedro Alexandre Ramos Pinto Soares ^(c)
87	Carlos Manuel Aroso de Oliveira Duarte ^(e)
89	Francisco Alexandre Pereira Antunes de Oliveira Ferreira ^(f)
92	Docéu Maria Pinto Vilar ^(g)
105	Tiago Pedro Fernandes Fonseca Machado ^(g)
108	Estela Paula da Silva Moreira ^(h)

- (a) Cláusula 10^a, alíneas c) e f), por referência aos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 9^a do Programa de Concurso – Não apresentação dos documentos obrigatórios da candidatura.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

- (b) Cláusula 10ª, alíneas a), c) e f), por referência ao nº 4 da Cláusula 8ª e aos nºs 1 e 2, da Cláusula 9ª do Programa de Concurso - Não apresentação dos documentos obrigatórios da candidatura e omissão de assinatura digital de CV.
- (c) Cláusula 10ª, alínea d), por referência ao nº 1, alínea a) da Cláusula 7ª do Programa de Concurso - Não preenchimento dos requisitos de admissão legalmente exigidos.
- (d) Cláusula 10ª, alínea a), por referência ao nº 4 da Cláusula 8ª e à alínea b) do nº 2 da Cláusula 9ª do Programa de Concurso - Falta de assinatura digital do Plano de Formação.
- (e) Cláusula 10ª, alíneas a), c) e f), por referência ao nº 4 da Cláusula 8ª e aos nºs 1, alínea c) e 2, alínea b) da Cláusula 9ª do Programa de Concurso - Não apresentação de Declaração referente ao Anexo III e de Plano de Formação e omissão de assinatura digital de documentos obrigatórios.
- (f) Cláusula 10ª, alínea a), por referência ao nº 4 da Cláusula 8ª e à alínea a) do nº 1 da Cláusula 9ª do Programa de Concurso - Falta de assinatura digital do Boletim de Candidatura.
- (g) Cláusula 10ª, alínea a), por referência ao nº 4 da Cláusula 8ª e às alíneas a), c), d) e e) do nº 1 da Cláusula 9ª do Programa de Concurso - Falta de assinatura digital das Declarações referentes aos Anexos II, III, IV e V.
- (h) Cláusula 10ª, alíneas a) e c), por referência ao nº 4 da Cláusula 8ª e aos nº 1, da Cláusula 9ª do Programa de Concurso - Não apresentação das Declarações referentes aos Anexos II, III, IV e V e omissão de assinatura digital dos documentos entregues.

PONTO TRÊS: Entrados no **Ponto Três** da Ordem de Trabalhos, tendo em consideração que foram admitidas 44 (quarenta e quatro) candidaturas, por um lado, e a necessidade de conclusão de todo o procedimento concursal com a maior celeridade, por outro, bem como a morosidade e complexidade de algumas tarefas, o Júri deliberou, por unanimidade, ao abrigo do disposto nos números 4 e 5 da Cláusula 5ª do Programa de Concurso, propor à Comissão Nacional de Estágio e Formação da Ordem dos Advogados (CNEF) o seguinte:

- a. **Determinação do número de Secções a constituir** - Constituição de mais 3 (três) Secções de Júri com elementos efetivos e uma Secção de suplentes, tudo com respeito pela competência orgânica, determinada no Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores (Regulamento 192/2018 de 27 de março), que terão por função assegurar a aplicação dos métodos de



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

- seleção. Propõe-se assim que fiquem em funções quatro Seções de Membros Efetivos (Seções A, B, C e D) e uma Secção de Membros Suplentes;
- b. **Determinação da composição das seções** - Propor que os atuais Membros Efetivos do Júri Base passem a integrar a Secção de Júri A como Membros Efetivos, devendo as restantes Secções B, C, D e de Suplente ser integradas pelos elementos indicados pelas entidades orgânicas competentes nos termos regulamentares;
- c. **Definição de critérios de distribuição de Candidatos pelas Secções** - Tendo em consideração a competência da Comissão para a determinação da composição do Júri, propor que a CNEF na deliberação de constituição de novas Secções, determine igualmente o critério de distribuição dos Candidatos pelas mesmas.

Publicações e notificações

Nos termos e para os efeitos do disposto no nº 4 da Cláusula 11.^a do Programa de Concurso, o Júri determinou a publicação da presente Ata na Plataforma Eletrónica afeta ao Concurso, bem como no sítio da Internet do Conselho Geral da Ordem dos Advogados e a sua notificação de todos os Candidatos, determinando que os Candidatos excluídos sejam notificados de que do ato de exclusão cabe recurso hierárquico para o Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, conforme previsto na Cláusula 33.^a, nº 1 do Programa de Concurso.

O Júri determinou igualmente a notificação da Candidata Dra. Maria Bebiana Santos, da não admissão para efeitos de avaliação curricular dos documentos sem assinatura digital juntos pela mesma, com os fundamentos supra expostos, bem como o Candidato Dr.



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro
de Estágio do Conselho Regional do Porto

Durval Ferreira de que a Tabela que constituiu o Anexo II da Ata 2 não contém qualquer erro relativamente à indicação do seu *Curriculum Vitae*.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do Júri encerrou a reunião pelas treze horas, dela sendo lavrada a presente ata, a qual, depois de considerada conforme, vai ser assinada pelos membros do Júri presentes.

O Presidente do Júri

Luis Silva

Vogal Efetivo

Vogal Efetiva

Vogal Efetiva

Jorge Barros Mendes

Maria Paula Rodrigues

Paula Margarido



Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro
de Estágio do Conselho Regional do Porto

ATA 3 - Anexo I

Ex. mo Senhor Presidente do Júri do Concurso Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

Candidata n.º 46

Maria Bebiana Martins dos Santos, candidata número 46, notificada para se pronunciar em sede, de audiência prévia nos termos da cláusula 25 do Programa de Concurso Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto e art. 121º do C.P.A., da não admissão para efeitos de avaliação curricular dos documentos junto com a candidatura, vem fazê – lo,

nos termos e com os seguintes fundamentos,

1. A lei n.º 96/2015, de 17 de Agosto, que regula a disponibilização das plataformas eletrónicas, no seu n.º 4 do artigo 54º que abaixo se transpõe:
« 4 - Os documentos que sejam cópias eletrónicas de documentos físicos originais emitidos por entidades terceiras, podem ser assinados com recurso a certificados qualificados de assinatura eletrónica da entidade adjudicante ou do operador económico que o submete, atestando a sua conformidade com o documento original.»
2. O “podem” é sublinhado meu.
3. Isto para dizer que a referida norma no seu n.º 4 que acima se transcreveu, coloca na disponibilidade do candidato assinar ou não eletronicamente, com recurso à assinatura digital, um documento assinado pela entidade competente que o emitiu e que oferece prova bastante do facto que nele consta, nos termos art. 341º e 376º C.C..
4. Nessa medida não procedi à oposição da minha assinatura digital nos comprovativos que fundamentam a minha experiencia profissional e/ou formativa, por entender que a mesma não seria necessária uma vez que o certificado está assinado pela entidade que o emitiu.

5. E se dúvidas houver quanto ao(s) mesmo(s), sempre poderia ser intimada para apresentar o original.
6. Ademais, impende sobre o candidato o dever da fidelidade à verdade.
7. Destarte, caso V.Ex.cia, o entenda oportuno, junto os referidos documentos assinados digitalmente.

Pelo exposto, requer a V.Ex. cia que seja proferida decisão de admissão dos documentos que não estão assinados digitalmente para efeitos de avaliação curricular juntos com a candidatura, por entender que tal não era obrigatório,
Ou
Que sejam admitidos os referidos documentos que ora junta, agora, com a aposição da assinatura digital.

**Bebiana
Santos Couto**

Assinado de forma digital
por Bebiana Santos Couto
Dados: 2021.10.18
14:28:03 +01'00'

Junta: 5 (cinco) documentos

Ex.mos Sr.es

Membros do Júri do Concurso de Recrutamento de Formadores CR Porto,

Ilustres Colegas

SUZANA FERNANDES DA COSTA, advogada com CP n.º 7483p e residência profissional na Av. Liberdade, Ed. Granjinhos, 8.º, sala 50, apartado 32, 4711-909 em Braga

Vem exercer o seu direito de pronúncia o que faz nos termos seguintes

1. A decisão que nos foi notificada a omite o facto de terem sido enviados com a candidatura 108 documentos, dos quais 107 foram assinados digitalmente e apenas um não foi acompanhado da assinatura digital.
2. Desses 108 documentos, 3 continham cópias de 35 publicações.
3. Foram assim necessárias muitas horas quer para digitalizar quer para assinar digitalmente a documentação exigida pelo concurso, horas essas “roubadas” ao trabalho do escritório e às outras responsabilidades que assumimos.
4. Tarefa a que nos propusemos pelo gosto que temos na formação de jovens advogados e pela colaboração de há muitos anos com o CRP/OA.

POR OUTRO LADO

5. O plano de formação apresentado não é um documento que necessite em si mesmo de assinatura do autor, até porque o documento é um mero documento de trabalho que apenas vincula o seu autor cuja assinatura do mesmo não o torna vinculativo, dado que o plano de formação ser um elemento de referência e não um documento de total vinculação.
6. Trata-se de um documento que não está tipificado na lei nem tem, em si mesmo, qualquer formalidade específica associada.
7. No documento em questão consta o nome da autora 145 vezes!!
8. A validade de um plano de formação elaborado em word não depende da sua assinatura.

9. A autoria do documento pode ser provada de forma alternativa - nomeadamente pelo teor do próprio documento, pela submissão através da área reservada do candidato, e na entrevista onde os candidatos são confrontados com o plano que escreveram.
10. Mas mais, sendo o mesmo submetido na área reservada do candidato apenas poderá emergir a interpretação que foi o candidato que o submeteu, que se vinculou ao seu conteúdo e que manifestou ser este o seu plano de formação, sem que possam daqui emergir quaisquer outras consequências jurídicas, e que até possam estar na base desta errada decisão de exclusão, como, a título de exemplo, a autoria e possível violação da mesma.
11. O plano de formação é um documento de trabalho que em nada vincula o Autor ao seu conteúdo, mas apenas é um guia de referência para análise dos bons ou maus critérios e pressupostos que o mesmo contempla tendo em vista o seu fim, que é o de capacitar os formandos de elevados instrumentos de apoio teórico e prático dentro do respetivo âmbito da formação jurídica.
12. Em bom rigor, nem o mesmo é um elemento vital de qualquer procedimento administrativo, como é o presente concurso de recrutamento de formadores do CR Porto, dada a sua natureza não essencial.

ACRESCE QUE:

13. Não é entendimento unânime da jurisprudência e da doutrina que a falta de assinatura digital num documento (desta natureza) anexo a uma proposta tenha como consequência a exclusão da proposta.
14. Como afirma Pedro Costa Gonçalves
“importa ter presente a eventual convocação do princípio de aproveitamento dos atos jurídicos ilegais, para evitar a exclusão de propostas com irregularidades que resultam da preterição de exigências cuja finalidade seja atingida por uma outra via (...)”¹
15. Por sua vez, LUÍS VERDE DE SOUSA, questiona se
“a proposta apresentada pelo concorrente deve ser sempre excluída (sanção legalmente prevista) ou se, em determinadas circunstâncias, a entidade adjudicante tem ainda o poder (ou mesmo o dever de a admitir).”²
16. O documento “plano de formação” continha diversos elementos interpretativo que permitiam concluir que a autoria do mesmo é da Requerente, e que constituem o juri no dever de

¹ PEDRO COSTA GONÇALVES, *Direito dos Contratos Públicos*, 4ª ed., Livraria Almedina: Coimbra, 2020, pp. p. 959.

² LUÍS VERDE DE SOUSA, “Alguns problemas colocados pela assinatura electrónica das propostas”, *Revista de Contratos Públicos* 9 (2013), pp. p. 64/pp. 59-92.

17. Nomeadamente consta o nome da autora do título da página 1, do rodapé dos diapositivos anexos a cada plano de sessão, bem como dos textos doutrinários anexos ao plano de formação.
18. O nome da autora aparece concretamente nesse documento 145 vezes!!!
19. Pelo que dúvidas não restam que é possível concluir pela interpretação do documento em questão que a autoria do mesmo é da Requerente.
20. E as regras gerais de interpretação podem e devem ser usadas relativamente aos documentos que compõe uma proposta.
21. No acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 29/04/2021 (Cláudio Ramos Monteiro), in processo n.º 015/20.2BEFUN, pode ler-se que
“II - Situando-se a questão no âmbito da interpretação do sentido da declaração contida na procuração junta pelo concorrente com a proposta, é suficiente, convocando as regras de interpretação dos negócios jurídicos estabelecidas nos números 1 dos artigos 236.º e 238.º do Código Civil, que aqueles poderes tenham um mínimo de correspondência no seu enunciado escrito e que um declaratório normal, colocado na posição de real declaratório, possa deduzir esse sentido daquele enunciado.
22. E determina o mesmo acórdão que:

III - No domínio da contratação pública, deve observar-se o princípio do *favor participationis*, ou do favor do procedimento, que impõe que, em caso de dúvida, se privilegie a interpretação da norma que favoreça a admissão do concorrente, ou da sua proposta.”.
23. Por sua vez no Ac. do TCA Norte de 22/10/10, determina-se que “perante a deteção de falta de assinatura necessária para obrigar a candidata subscritora da aceitação do caderno de encargos de concurso p+ublico, deveria o jurí tê-la convidado a remediar a irregularidade, sendo a imediata exclusão da proposta uma decisão desproporcionada”
24. Doutrina, que salvo melhor opinião, pode ser transposta para a situação em análise

POR OUTRO LADO

25. Segundo GUERRA TAVARES³, “[n]uma perspectiva iminentemente prática, à luz da Lei n.º 96/2015, há dois passos relevantes que devem ser considerados: (i) um primeiro, em que a assinatura electrónica qualificada deve ser aposta em cada um dos documentos electrónicos que constituem a proposta (equivalendo esta à assinatura autógrafa de cada um desses documentos) e, posteriormente, (ii) um segundo, no acto de

³ GONÇALO GUERRA TAVARES, *Comentário ao Código dos Contratos Públicos*, Livraria Almedina: Coimbra, 2019, p. 285

carregamento dos ficheiros electrónicos a que correspondem os documentos (electrónicos) que constituem a da proposta, em que é aposta a assinatura electrónica qualificada directamente na plataforma electrónica, de forma a operar a encriptação dos documentos electrónicos carregados.”. Ou seja, e nas palavras do mesmo autor (Ibidem, pp. 284 e 285), “[u]ma vez assinado cada um dos documentos da proposta, há lugar ao carregamento dos ficheiros electrónicos a que correspondem na plataforma electrónica e correspondente encriptação, a qual está dependente da aposição de assinatura electrónica qualificada no referido ficheiro electrónico.

26. No caso em concreto isso foi feito: foram carregados 108 documentos, dos quais apenas um não foi assinado digitalmente, e a proposta foi submetida na área reservada da Ordem, plataforma cujo acesso depende de autenticação com as respetivas credenciais.
27. Por sua vez no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06/12/2018 (Fonseca da Paz), in processo n.º 0278/17.OBECTB pode ler-se que:

“Mesmo no carregamento com base em ficheiros fechados, a submissão da proposta só se efectiva com a sua assinatura electrónica, sendo este o momento em que ela se considera completa e apresentada a concurso. Assim, como referem Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira (ob. cit., pág. 903), apesar de todos os ficheiros e formulários já irem assinados, a lei exige a assinatura da própria proposta para que eles saiam do estado de pendência procedimental em que se encontravam e sejam agora apresentados à entidade adjudicante, ficando o concorrente finalmente vinculado ao compromisso aí assumido, pelo que é essa assinatura que assegura que a apresentação da proposta como um todo é fruto de um acto voluntário do concorrente. Portanto, no caso em apreço, não é por os ficheiros informáticos e formulários apresentados pela “B.....” não se encontrarem assinados antes do seu carregamento na plataforma que ela deixa de se considerar vinculada ao que deles consta, o que demonstra a irrelevância do incumprimento dessa formalidade em relação à firmeza do compromisso que assumiu”. (nosso sublinhado)

28. Tendo o Tribunal considerado que a aposição de assinatura eletrónica em data posterior permite a sanação da irregularidade
29. Desde já se remetendo plano de formação com assinatura digital aposta na presente data.
30. Para além do tudo o que é sobredito, há uma efetiva vinculação deste juri aos Princípios Gerais da Atividade Administrativa, dado o âmbito em que este órgão operar, e em face de ao mesmo ser aplicado o Código do Procedimento Administrativo (vide artigo 2º do CPA).
31. Ora, quer com isto dizer que o órgão administrativo *had oc*, neste caso concreto o juri do concurso está vinculado aos princípios descritos neste diploma legal.
32. E neste sentido, emerge o respeito pelo artigo 8º do CPA, com epigrafe “Princípio da Justiça e da Razoabilidade”.
33. Ora, este princípio de atividade administrativa diz-nos que: “A Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as

soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa.” (negrito e sublinhado nosso).

34. Quer isto dizer que a exclusão da aqui candidata parte de uma avaliação cujo pressuposto é errado e cujo critério está em desconformidade com este princípio, pelo que não se percebe, e não se aceita, a exclusão com aquele parco fundamento.
35. Deste modo, só a admissão culminaria com uma interpretação integrada das normas aqui em equação, pelo que desde já se requer.
36. A não essencialidade de assinatura num documento que constitui um plano de formação que é interpretado como um mero elemento documental não essencial do procedimento não poderá deter em si a capacidade de exclusão da proposta, sob pena de desvirtuar a obrigação da assinatura nos documentos essenciais e tornar a própria avaliação qualitativa dos ficheiros a submeter absolutamente desproporcionais em face do fim exigido.
37. Há, a acrescer a este facto, o dever acrescido a este órgão de previamente a esta decisão, solicitar á candidata o seu suprimento, por se tratar de um mera irregularidade.
38. Ora, isso não aconteceu, o que poderá, salvo melhor opinião, ditar a violação objetiva do Principio da colaboração com os particulares, previsto no artigo 11º do CPA.

Pelo exposto requer que o lapso cometido seja entendido não como a violação de uma formalidade essencial mas como uma formalidade não essencial ou mera irregularidade e de determine a não exclusão da candidatura

JUNTA: 1 DOCUMENTO

Pede deferimento

Braga, 20/10/21

Suzana
Fernandes da
Costa

Assinado de forma digital por Suzana
Fernandes da Costa
DN: c=PT, o=Ordem dos Advogados,
ou=Ordem dos Advogados - RA,
ou=Nome profissional de Advogada -
7483P, ou=Certificado para Pessoa
Singular, cn=Suzana Fernandes da Costa
Dados: 2021.10.20 14:36:40 +01'00'

Francisco Alexandre Pereira Antunes de Oliveira Ferreira, Portador do Cartão de Cidadão n.º 11360481 5ZY0, emitido até 18/06/2031, Portador da Cédula Profissional n.º 45796p, com o número de candidatura de 201, notificado, em cumprimento do n.º 2 da Cláusula 11.ª do Programa de Concurso aberto pelo Aviso n.º 16591/2021 de 1 de setembro, publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 170, de 01 de setembro, na qualidade de Candidato da “*Lista Provisória de Candidatos Admitidos e Excluídos*”, com os fundamentos de exclusão explicitados na Ata n.º 2 do Júri de 11 de outubro de 2021, e que aqui se dá por integralmente reproduzida, vem, pelo presente, nos termos do preceituado no nº 3 da Cláusula 11.ª do Programa de Concurso, pronunciar-se em sede de audiência prévia.

Com os seguintes fundamentos:

Primeiramente importa mencionar, que, contrariamente ao que se encontra expressamente mencionado no documento identificado como Lista Provisória – Candidatos Admitidos e Excluídos-CR Porto.pdf, circunstância que no documento identificado sob o nome ATA 2 – CR PORTO – Admissão de Candidatos.Pdf, não se encontra referida aquando da fundamentação da exclusão do aqui Candidato, este juntou o documento comprovativo de CV encontram-se assinados digitalmente.

O Curriculum Vitae, em formato PDF, do aqui Candidato encontra-se assinado digitalmente, tendo sido remetido nesse formato, em momento posterior, dentro do prazo legal de candidatura, sob a forma de Requerimentos do Candidato.

Sendo o documento completamente válido, tendo a candidatura sido objecto de alteração dentro do prazo de apresentação, mediante o recurso ao separador Requerimentos do Candidato.

Francisco Alexandre Pereira Antunes de Oliveira Ferreira

No que concerne à omissão do Candidato em submeter o documento identificado sob o Anexo II, de facto, o Candidato, por lapso não juntou o referido documento assinado digitalmente.

Tal facto deveu-se a um lapso, uma confusão do aqui Candidato, no momento de juntar os documentos na plataforma electrónica.

Importa expressamente referir que o Candidato apenas e por lapso, não procedeu ao envio do referido documento com a aposição da correspondente assinatura digital, tendo remetido os restantes cumprido tal determinação.

Sancionar o aqui Candidato com a sua exclusão afigura-se uma cominação manifestamente desproporcionada em razão da sua conduta em todo o processo.

Traduzindo-se a exclusão do aqui Candidato, a ocorrer, com os fundamentos aduzidos supra, violará de forma manifesta e notória o Princípio da Proporcionalidade que se desdobra no Princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos e liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos), no Princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato) e no Princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas de natureza excessiva, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).

O art.º 7.º, n.º 1, do DL n.º 290-D/99, de 2/8, na redacção resultante do DL n.º 88/2009, de 9/4, prevê que a aposição de uma assinatura electrónica equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que:

- a) a pessoa que após a assinatura é o titular desta ou é representante, com poderes bastantes, da pessoa colectiva titular da assinatura electrónica;
- b) a assinatura foi feita com intenção de assinar o documento electrónico;
- c) o documento electrónico não foi alterado desde a aposição da assinatura.

Correspondendo estas presunções legais aos fins prosseguidos pela exigência da assinatura digital, é de entender que esta tem uma função identificadora, finalizadora ou confirmadora e de inalterabilidade.

Assim, o que há que apurar é se estas funções foram asseguradas pela assinatura electrónica dos restantes ficheiros e pelo envio através da plataforma aquando da submissão da Candidatura, com a indicação do momento temporal de submissão dos referidos documentos.

Ora, estando provado que todos os restantes documentos associados à Candidatura foram assinados através de um certificado de assinatura electrónica, é de concluir que estão preenchidas as referidas funções identificadora e finalizadora, por não haver dúvidas quanto à autoria daqueles ficheiros e à vinculação de quem assinou o seu conteúdo.

Quanto à função de inalterabilidade, o que importa averiguar é se o facto de o documento não conter uma assinatura electrónica quando são carregados na plataforma permite garantir que após a sua assinatura o respectivo conteúdo não foi alterado.

Pretendendo salvaguardar-se com esta função da assinatura que haja uma forma segura de saber se algum documento foi alterado após o momento do término do prazo de Candidatura, circunstância de as plataformas electrónicas estarem obrigadas a *“manter os documentos no seu formato original, devidamente conservados”* (art.º 31.º, n.º 2, da Lei n.º 96/2015), para que seja possível identificar *“o documento enviado, bem como a entidade e o utilizador que o enviou”* [al. c) do n.º 3 do citado art.º 31.º] e de elas terem de registar *“tentativas com sucesso ou fracassadas de modificação de dados”* [art.º 50.º, n.º 5, al. h), da Lei n.º 96/2015] e de garantirem a existência de cópias de segurança *“protegidas contra modificação com recurso a mecanismos de assinatura digital”* (n.º 4 do art.º 52.º da Lei n.º 96/2015), demonstra que há sempre a possibilidade de aferir se uma cópia electrónica que tenha sido extraída da plataforma corresponde ao documento original que foi submetido pelo concorrente.

Francisco Alexandre Pereira Antunes de Oliveira Ferreira

Ora a plataforma fornecida pela Ordem dos Advogados, para o Concurso de Recrutamento de Formadores tem a indicação do momento temporal de submissão dos referidos documentos, e conseqüentemente da verificação deste requisito e que o respectivo conteúdo não foi alterado fora do prazo de Candidatura.

O que manifestamente não aconteceu com no presente caso.

Havendo sempre a possibilidade de aferir se uma cópia electrónica que tenha sido extraída da plataforma corresponde ao documento original que foi submetido pelo concorrente.

Assim, ainda que fosse possível extrair dos ficheiros carregados na plataforma cópias electrónicas, o que, no caso presente, se verifica ser impossível, sempre a plataforma permitiria averiguar a inexactidão dessa cópia relativamente ao original e do momento temporal da sua submissão.

Portanto, a omissão da formalidade resultante de os ficheiros não terem sido assinados no momento determinado pela lei, degrada-se em formalidade não essencial ou numa mera irregularidade.

Pelo que, em face do precedentemente aduzido, deverá proceder-se à anulação do acto de exclusão da Candidatura e substituído por outro acto, em que se procede à admissão da Candidatura.

Mais se dirá que, a Ordem dos Advogados, ao não consagrar na Plataforma Electrónica em uso no presente procedimento da funcionalidade de assinatura electrónica pelos Candidatos no momento da submissão dos documentos na própria plataforma, quando todas as plataformas de contratação têm meios de assinatura digital qualificada ou de bloqueio de envio dos documentos que inobservância das formalidades, (sendo de requisitos d natureza procedimental e forma que estamos a falar) não teve o cuidado de revestir o presente procedimento concursal dos requisitos de segurança exigíveis e que, em razão das suas manifestas insuficiências, exige aos Candidatos.

Circunstância que manifestamente não se poderá aceitar.

Francisco Alexandre Pereira Antunes de Oliveira Ferreira

Nesta conformidade, e tendo em consideração o anteriormente vertido, deverá proceder-se à anulação do acto de exclusão da Candidatura e substituído por outro acto, em que se procede à admissão da Candidatura.

**Francisco
Alexandre
de Oliveira** Assinado de forma
digital por Francisco
Alexandre de
Oliveira
Dados: 2021.10.21
20:14:41 +01'00'

Francisco Alexandre de Oliveira

Ao Exmo. Júri do Procedimento

Data: 14/10/21

Assunto: *Concurso de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores para o Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto*

Durval Tiago Ferreira, candidato ao procedimento concursal acima identificado, notificado da decisão de admissão e exclusão de candidatos, com data de 11/10/21, vem expor o seguinte:

- No quadro demonstrativo dos documentos juntos pelos candidatos, refere-se que o ora exponente não apresentou o *Currículo Vitae* em formato excel, o que não corresponde à verdade, porquanto esse documento foi junto com os demais documentos constantes na candidatura.

Face ao exposto, requer-se mui respeitosamente que a referida tabela seja corrigida.

P.D.

O Candidato,
Durval Tiago Ferreira

**Durval
Tiago
Ferreira**
a

Assinado de
forma digital
por Durval
Tiago Ferreira
Dados:
2021.10.14
16:46:44[®]
+01'00'

EXMº SR PRESIDENTE DO JURI DO CONCURSO DE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FORMADORES PARA O CENTRO DE ESTÁGIO DO CONSELHO REGIONAL DO PORTO

ESTELA PAULA DA SILVA MOREIRA, que também usa o nome abreviado de ESTELA MOREIRACP 6413P, advogada com domicílio profissional em Praça Dr José Joaquim Coimbra EDF. Arcádia nº 80, piso - 1, Cidade de Lixa/Felgueiras e já supra melhor identificada e concorrente neste concurso com o numero da lista de admitidos/excluídos 108, vem perante Vossa Exª expor reclamando da seguinte situação:

De fato concorri ao supra identificado concurso tendo submetido apenas no último dia a minha candidatura e com a ajuda dos técnicos de informática do CRP e CG de Lisboa da OA. É um fato, que estava a parecer impossível a entrada no portal para submeter a candidatura e documentos pois as pass enviadas não faziam com que eu acesse e só ao telefone com os técnicos me foi possível aceder e submeter.

Agora, quanto aos motivos aduzidos para declararem a minha exclusão do concurso eu não posso concordar pelo que tenho que reclamar, assim:

Quando afirmam que não juntei a documentação toda eu digo que juntei praticamente toda e que li que caso não juntasse tudo seria notificada para juntar no prazo de 5 dias, ora, não fui notificada de tal, apenas de que estou na lista dos excluídos e da fundamentação para tal o que expressamente impugno por não concordar. Ora estou a reclamar para que não seja excluída. Ainda de salientar que sou advogada á cerca de 25 anos e já é a terceira vez que concorro, o facto de ter concorrido já duas vezes e de ter junto toda a documentação exigida me deveria ter conferido outra credibilidade, afinal esta nos EOA, que o mérito também conta, até para efeitos de requer reforma. Eu participo em todas as conferencias que posso , tendo-o feito presencialmente ate Março de 2020 e só deixando de o fazer a partir da declaração do estado de emergência , sendo logo que se retomou a atividade o fiz via zoom e ytube e tudo porque me interesse pelo mundo jurídico e pelo que se passa nele e na nossa Ordem dos Advogados.

Relativamente á fundamentação apresentada para exclusão, ou seja, a falta de declaração de ausência de incompatibilidades para concorrer, eu juntei, vossas exªs é que não verificaram devidamente. Quanto ao boletim de candidatura eu submeti uma carta de intenções a candidatar-me uma vez que

não visualizei qualquer formulário de candidatura. Quanto á declaração para efeitos de notificação por correio eletrónico penso que face ao estado de calamidade que ainda vigora no País as notificações todas que poderem ser realizadas eletronicamente o são sem anuência expressa. Tal também resulta ainda da legislação covid 19 que em grande parte ainda esta em vigor. Assim pensamos que tal declaração não é obrigatória, por interpretação de leis, e não pode ser exigível e mesmo entre nós advogados a notificação eletrónica aceita-se como obrigatória devido ao próprio sistema em uso, embora ainda conste em vários diplomas a notificação por carta registada. No caso penso dispensável, contudo sempre seria de mandar notificar para ser apresentada no prazo regulamentar. A única declaração que aceito que não juntei foi a RGPD, contudo pensei sempre que iria ser notificada para tal. De facto, não tive mesmo tempo para a elaborar o que se pode verificar pela hora e junção de documentos. Quanto às críticas que fazem á questão do CV não ser apresentado em Excel e ser dado como faltando tal não pode ser considerado motivo fundamentador de exclusão uma vez que legalmente temos que usar o CVEUROPASS que é o que diz a norma europeia, ou seja da UE, para o caso e foi o que juntei estando assinado pela minha mão, inclusive tendo acrescentado por minha mão algumas palavras e atividades que acrescem ao que estava mencionado, pois não me foi possível nessa altura elaborar um novo. Não admito tal exigência contra lei geral da República Portuguesa, porque saiu em DR que era essa a norma para CVS. Assim tudo que não aceito impugno e reclamo expressamente de tais motivos de exclusão. Quanto á questão dos planos de formação , eu juntei para deontologia profissional e praticas processuais penais, ora eu é a terceira vez que concorro , tendo sido a primeira que me pedem a assinatura digital, ora no caso ao submeter não me foi dada indicação pelo sistema informático em uso da chamada do certificado para submeter via signius com assinatura digital , ora , eu presumi que como uso o WEBMAIL da OA , ora este exige para aceder que seja introduzido um ID de UTILIZADOR e uma PALAVRA PASS , assim como é certo e sabido só eu posso aceder ao sistema. No caso o sistema não chamou para assinatura digital e eu não pude fazer tal. Contudo, como já especifiquei só eu trabalho no meu sistema o qual para permitir o acesso pede o número de utilizador e a pass. Ainda e considerando que as normas regentes do concurso dizem que não será preciso juntar documentos nem declarações que a própria ordem possa atestar e/ou já tenha em sua posse, no caso até o CRP. Como vêm eu concorri pela 3 vezes , ora até os planos de formação são idênticos apenas os atualizei e neles é declarado que por mim foram elaborados naquela data. A minha certidão de licenciatura é pré-bolonha , tal como outros documentos á muito consta do

meu processo individual no CRP e OA. Quanto á minha experiência como formadora eu escrevi que tinha sido formadora em várias associações empresariais e escolas profissionais e estive a fazer as contas das horas que ministrei e são superiores a 200h.

Nestes termos e nos melhores de direito requero a análise detalhada de tudo que exponho, do meu processo, da documentação e requero a minha admissão á prestação de provas neste concurso uma vez que não há fundamento para a exclusão e quanto á declaração RGDPD requero ser notificada para apresentação assim como de qualquer outra em falta. Sendo certo e como é obvio que ao concorrer consinto que os meus dados pessoais sejam tratados para o efeito em questão e necessários. Também não vou poder enviar esta reclamação com assinatura digital pois se tenho que a submeter pela mesma plataforma é obvio que não vai ser possível a menos que tenha havido alguma alteração ao sistema. Afirmo, contudo, que sou eu que estou a reclamar e escrevi tudo o que segue e vou submeter pela plataforma que também exige uma chave para aceder. Assim fico a aguardar melhor decisão.

Pede deferimento

Estela Moreira CP6413P